

CAPÍTULO 8

TRIBUNAL MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO NA DEMANDA FAMILIAR NO PÓS-PANDEMIA

Adriana Pereira de Araújo

Pós-Graduada em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor,
Pós-Graduada em Processo Civil com ênfase em Empreendedorismo,
Pós-Graduada em Mediação e Gestão de Conflitos,
Mediadora no TJRJ,
Graduada em Direito,
Cabo Frio-RJ.

RESUMO

O trabalho constitui um breve estudo sobre a teoria do Sistema Multiportas idealizado pelo professor Frank Sander, que foi um dos pioneiros no campo de resolução de conflitos. O objetivo é elencar os principais pontos acerca dos métodos alternativos e adequados de solução de conflitos, com ênfase na mediação, que se revelam uma resposta adequada para a solução de controvérsia principalmente nas questões familiares. O assunto será delimitado ao sistema multiportas, conflito na perspectiva da mediação, regulamentação normativa no Brasil, mediação no contexto familiar. Pretende-se buscar os conceitos, evolução histórica. Busca-se ainda, analisar o instituto da mediação como meio de resolução de conflitos, que envolve uma terceira parte imparcial para mediar o conflito. Para tal, foi realizado levantamento bibliográfico de livros, artigos publicados por psicólogos, mediadores, livros sobre mediação de conflito no âmbito familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Multiportas, Conflito, Mediação, Demandas Familiares.

INTRODUÇÃO

A criação do sistema multiportas rompe com a cultura da judicialização, para que haja mudança nesse paradigma, é necessário que a

solução de conflito deixe de ser judicial, e que haja envolvimento das partes pela busca do consenso.

Nos últimos anos muito se tem falado sobre o Sistema Multiportas, instituto idealizado por Frank Sander¹, em Havard em 1976. Foi diante de inúmeros casos na corte americana, que foi lançado o conceito de Tribunal Multiportas, os chamados métodos alternativos ou adequados de resolução de conflitos. Em suma o professor Frank Sander apresenta os cinco critérios para classificar os conflitos: natureza do litígio, relação entre os oponentes, a quantidade da disputa, o custo e a velocidade.

A mediação está intimamente ligada a um tipo de negociação, é, também, se não principalmente, uma via de acesso à cidadania, e ao preparar o sujeito para gerir seus conflitos, assegura a participação e a pluralidade na busca por soluções justas para os mesmos.

O instituto não se esgota na formalização de um acordo: ela busca auxiliar a parte, através da restauração da comunicação e do exercício da alteridade, entretanto não pode ser vista simplesmente como um meio de resolução de conflitos alternativo ao Poder Judiciário.

No Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988, fala da observância da “Solução Pacífica de Controvérsia”, o Art. 5º. Incisos XXXV e LXXVII busca por soluções que visam encontrar métodos eficazes para os julgamentos e desburocratização dos processos.

No Direito Brasileiro o marco inicial sobre mediação foi a Resolução de nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em seguida tivemos a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ainda no mesmo ano tivemos a Lei de Mediação - 13.140, de 26 de junho de 2015, e em 1º de setembro de 2016, tivemos alteração do Código de Ética e Disciplina da OAB, que no inciso V do artigo 2º, estabelece que é dever do advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Existem muitos processos pendentes de julgamento, inúmeros problemas nas relações consumerista, empresarial, nas relações continuadas, principalmente no âmbito familiar. É importante lembrar que

¹Sander, Frank EA. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Frank_Sander. Acesso em 28 set. 2023.

conflitos familiares são comuns, devido os sentimentos e laços envolvidos, e não resta dúvida que a melhor forma de resolvê-los pode ser a via através da mediação.

O objetivo do presente trabalho é a de oferecer contribuições a cerca do sistema multiportas, a compreensão da importância das formas adequadas de solução de conflitos, sob a égide da Resolução 125/2010 do CNJ, Código de Processo Civil de 2002 e Lei de Mediação nº. 13.140/15, e por fim também tem como objetivo demonstrar que a mediação é uma importante forma de resolução de conflitos, principalmente nas demandas familiares. A mediação contribui atendendo as necessidades das pessoas envolvidas e satisfazendo a todos, pela cultura de paz e por fim a busca da pacificação social.

O presente trabalho foi estruturado com o objetivo de analisar a contribuição da mediação nas relações continuadas com ênfase na Mediação Familiar, o processo de regulamentação por meio de legislações, buscando estimular o debate e a reflexão do impacto da prática da mediação em conflitos familiares.

TRIBUNAL MULTIPORTAS

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70, época que o Tribunal Multiportas foi desenvolvido pelo professor de direito de Harvard Frank Sander, na intenção de ampliar o acesso a justiça americana. A ideia inicial era examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ar“med-arb”².

O sistema multiportas teve impacto, influência direta e abriu muitas portas para a mediação, para que seja conhecida não só nos EUA, mas no mundo inteiro.

A depender do tipo da demanda, o sistema judicial seria a última porta a bater, o último recurso a se utilizar, ou seja, esse sistema nos diz que existem alternativas para que as pessoas tenham acesso à solução de seus conflitos e isso depende da vontade das partes e do potencial de cada conflito.

²O conceito foi apresentado na palestra de abertura da Pound Conference, em 1976, em Saint Paul, Minnessota, conforme explica Frank Sander em: Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas, CRESPO, Maria Hernandez. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012, p. 32.

Tem-se ainda entendido que o Tribunal Multiportas através dos meios consensuais, como a mediação pode se dá com a participação direta das próprias partes interessadas, que conhecem melhor do que ninguém suas peculiaridades, suas necessidades e suas possibilidades, e somente elas poderão dar solução mais adequada ao conflito instalado.

Os métodos autocompositivos de resolução de conflito se diferenciam em seus procedimentos, em relação aos envolvidos e sobretudo na pacificação social. Enquanto a mediação é uma forma consensual de solução de conflitos na qual um terceiro imparcial denominado mediador, facilita a comunicação entre as partes auxiliando-as na busca de uma solução construída por elas. O mediador facilita o diálogo para que os litigantes construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema, visando o consenso.

A mediação veio para trazer essa oportunidade a todas as pessoas.

Em suma o Sistema Multiportas pode ser visto como um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais.

Nesse contexto, o acesso à justiça adquire uma concepção ética, axiológica, valorativa, e em sentido material, a palavra “justiça” refere-se ao valor justiça³. Por isso, Kazuo Watanabe indica que deve ser grafado com a inicial minúscula, para deixar claro que não se trata de acessar apenas o Poder Judiciário⁴, mas à juridicidade como um todo.

CONFLITO NA PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO

O conflito é inerente às relações humanas, entretanto não é um obstáculo à paz. O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem sobre um tema de interesse comum, isso porque cada pessoa é única, têm experiências, percepções, objetivos, crenças, sentimentos diferentes.

Lidamos com o conflito de modo diferente, têm pessoas que os evitam a qualquer custo, outras negam tê-los, e há aqueles que acham que lida bem. Nossa dificuldade com o conflito vem em parte da forma como o definimos e vemos, muitas vezes o vemos como uma situação de ganhar-perde. Se víssemos o conflito como uma oportunidade de crescimento

³ SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150.

⁴ WATANABE, Kazuo. Sobre o conteúdo do livro. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Op. cit., p. XIII

pessoal ou profissional, teríamos mais chance de resolver a situação antes de acontecer.

Para Cândido Rangel Dinamarco, o conflito pode ser entendido como “a situação existente entre dias ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo⁵”.

Para lidar apropriadamente com o conflito deve-se ser capaz de desenvolver uma comunicação não violenta, construtiva, de acordo com William Ury, antropólogo e mediador, co-fundador do Harvard’s Program on Negotiation, no livro “Como Chegar ao Sim com Você Mesmo”.

No calor no conflito, é fácil se perder em ressentimentos do passado ou em preocupações com o futuro. O desafio é fazer o oposto e viver o presente, a única condição em que é possível experimentar a verdadeira satisfação e também mudar a situação para melhor⁶.

Conflitos surgirão, mas com a mentalidade e competência certa o conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.

REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Os meios alternativos de solução de conflito incentivam o rompimento de uma cultura voltada para os litígios e, ao mesmo tempo, promove a aproximação com os métodos de resolução pacífica de conflitos.

No Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988⁷, tem-se a observância da “Solução Pacífica de Controvérsia”, o Art. 5º. Incisos XXXV e LXXVII visa a busca por soluções que visam encontrar métodos eficazes para os julgamentos e desburocratização dos processos, e um dos marcos mais importantes no Direito Brasileiro sobre mediação é a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça⁸ - CNJ, que dispôs sobre a política pública para tratamento adequado dos conflitos de

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 120-121.

⁶ URY, William. Como chegar ao sim com você mesmo. Rio de Janeiro: Ed. Sextante. 2015. P. 13.

⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

⁸Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 10 out. 2023.

interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo o papel dos conciliadores e mediadores.

Em seguida tivemos a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil⁹ - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 que estimula as partes e procuradores a buscarem a autocomposição, seja por meio da conciliação ou mediação, conforme previsto nos artigos 3º. § 3, 139, V, 154 § único, 165 a 175, 319, VII, 334, 359, 694 a 696.

O Novo Código de Processo Civil enfatiza que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, enquanto a mediação deverá ser preferencialmente ser adotada em relações marcadas por um vínculo entre as partes, vínculos continuados, onde as próprias partes podem construir melhor acordo satisfatório para ambos.

Ainda no mesmo ano foi sancionada a Lei de Mediação¹⁰ - Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, em agosto de 2016 foi aprovada na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, promovido pelo Conselho da Justiça Federal¹¹ o Enunciado 24 sugerindo que as faculdades de direito projeto de extensão destinado a mediação, conciliação e arbitragem, Enunciado 24: “Sugere-se que as faculdades de direito instituem disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem, nos termos dos Artigo 2º, § 1º, VIII, e 8º, ambos da Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004”.

Ainda, no mesmo ano tivemos em 1º de setembro alteração do Código de Ética e Disciplina da OAB¹², que no inciso VI do artigo 2º, estabelece que é dever do advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Tem-se se percebido que estamos caminhando para quebra de paradigmas, em 2018, o Ministério da Educação, por meio do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR,

⁹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 out. 2023.

¹⁰Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 10 out. 2023.

¹¹Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 10 out. 2023.

¹²RODAS, Sérgio. Revista Consultor Jurídico, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/entrada-vigor-codigo-etica-oab-adiada-setembro>. Acesso em: 10 out. 2023.

através RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018¹³, inseriu a recomendação do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, nos termos do art. 4, inciso VI: “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos”.

No que tange a mediação, no artigo 2 da Lei 13.140/2015, é importante os princípios que norteiam o instituto, sendo eles: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, confidencialidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, e, boa-fé, não competitividade, poder de decisão das partes.

O mediador desempenha inúmeros papéis, utiliza técnicas que promovem o restabelecimento de diálogos, promove reflexão sobre o futuro, e permite que as partes sejam protagonistas se sua própria história.

MEDIAÇÃO FAMILIAR

Partindo da análise do direito de família, a mediação tem ganhado notoriedade. Logo aplicação de métodos de solução de conflitos como a mediação, tem sido ferramenta para a resolução de conflitos familiares.

Os conflitos familiares são comuns, e na época do isolamento, em decorrência da pandemia do Covid-19, foi revelado um aumento do número de demandas familiares.

Nesse contexto é possível entrar em consenso? O caminho mais buscado é a mediação.

A vantagem desse procedimento é levar à compreensão do conflito e também fazer com que um possa escutar o outro. A mediação se mostra vantajosa, principalmente nos conflitos familiares por ser uma prática mais acessível, informal, que facilita a comunicação, levando em consideração o melhor interesse das partes envolvidas, lembrando que o conflito relacionado ao divórcio, divisão de bens, guarda de filhos, dentre outros é um momento desgastante para a família, e o que busca através de mediação no âmbito familiar é diminuir conflitos advindo da ruptura do casal.

A capacidade de transformar relações e resolver disputas pontuais depende da comunicação construtiva. Um conflito levado à mediação pode levar de 2 horas até 3 (três) meses, tudo vai depender do tipo de conflito, da

¹³ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 15 out. 2023.

cooperação das partes envolvidas, se estão dispostos a resolver as questões e a elaborar soluções que atendam suas necessidades.

Na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, ampliou a utilização das soluções extrajudiciais, aprovados enunciados incentivando a mediação como solução de conflitos. O Enunciado 223: “Em conflitos familiares a mediação, combinada com outros meios, deve ser incentivada, para que as partes diminuam eventual animosidade, contemplando também a objetividade para a solução dos conflitos”.

Quando falamos de mediação, a sessão pode ser presencial ou on-line, e a modalidade on-line, a partir do Novo Código de Processo Civil ganhou um protagonismo diferente.

Durante o isolamento no período da pandemia do Covid-19 a mediação se tornou uma ferramenta importante para a resolução de conflitos, principalmente no âmbito familiar, permitindo que o outro visualize o conflito sobre outra ótica, sem julgamento, permite a cooperação mútua.

Na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, foi aprovado o Enunciado 189 que trata a mediação como uma ferramenta importante nas soluções de conflitos nas crises decorrente da pandemia. “Diante da crise decorrente da pandemia da Covid-19, a mediação apresenta-se como meio adequado no enfrentamento das múltiplas contendas a ela relacionadas”.

Quando o conflito familiar é administrado por meio da mediação ele sempre tende a ter um viés de resolução mais construtivo.

O foco da mediação familiar recai sobremaneira no sentimento e nas emoções, no futuro das relações que almejam a saúde da família, para um momento após a mediação.

Portanto a mediação no âmbito familiar tem se mostrado uma ferramenta poderosa onde os participantes são verdadeiros protagonistas, não apenas porque eles que decidem pela utilização ou não da mediação, mas porque são eles que constroem a decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema Sistema Multiportas é absolutamente relevante para a vida em sociedade, não só por ser uma forma de reduzir o número de demanda no Judiciário, mas também por oferecer às partes meios efetivo de solução de conflitos e assegurar o acesso à justiça de forma mais ampla, com várias opções e alternativas de solucionar seus próprios conflitos.

Um dos marcos mais importantes no Direito Brasileiro é a Resolução nº. 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispôs sobre a política pública para tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo o papel dos conciliadores e mediadores.

Em razões de política social fizeram com que o tema fosse discutido como política nacional, e viesse também previsto no Código Processo Civil de 2002, e no mesmo ano foi editada a Lei de Mediação nº. 13.140/15, contribuindo para o mundo jurídico, incentivando a cultura de paz e; por fim a busca da pacificação social.

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, restabelece diálogo, permite que as partes se tornem protagonista da sua própria história.

O estudo dos meios alternativos de solução de conflito é tão importante para mudança de paradigma que o Ministério da Educação, por meio do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, através RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 inseriu a recomendação do domínio das formas consensuais de composição de conflitos nos cursos de graduação em Direito, para que os novos profissionais estejam familiarizados com os institutos do Sistema Multiportas.

Portanto, a partir do marco legal no Brasil a mediação passa a ser pelo ordenamento jurídico brasileiro, também como uma forma de acesso à justiça e pacificação social, em virtude de poder se aplicada em vários ramos do direito, bem como na comunidade, na área de saúde, na escola, na administração pública, e principalmente nas relações continuadas, como no ramo do direito de família.

Nesse contexto, os meios alternativos de solução de conflito, e em especial a mediação vieram para transformar comportamento, permitir olhar sob outro ponto de vista, quebrando barreira e construindo pontes entre pessoas e relações, e a mediação pode ser vista como o meio mais adequado para a autocomposição.

Por fim, como resposta ao problema de pesquisa, a mediação é indicada e pode ser utilizada como um método de resolução de conflitos, em especial em demandas pós-pandemia, e principalmente nas demandas de famílias. A mediação pode ser vista como ferramenta que agiliza, flexibiliza as partes resolverem seus conflitos.

REFERÊNCIAS

Sander, Frank EA. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Frank_Sander. Acesso em 28 set. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os Professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 32.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150.

WATANABE, Kazuo. Sobre o conteúdo do livro. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Op. cit., p. XIII.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 120-121.

URY, William. Como chegar ao sim com você mesmo. Rio de Janeiro: Sextante. 2015. P. 13.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 29 out. 2023.

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 10 out.2023.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 out. 2023.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 10 fev. 2023.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 10 out. 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/entrada-vigor-codigo-etica-oab-adiada-setembro>. Acesso em 10 out. 2023.

Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em 15 out. 2023.